



Mesa do Colégio de Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

PARECER N.º 14 / 2012

Comparticipação pela ADSE nos Cuidados de Enfermagem prestados pelo Enfermeiro Especialista de Saúde Materna e Obstétrica

1. A questão colocada

Considerando o Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, colocada a questão da não participação pela ADSE dos cuidados de enfermagem prestados pelo enfermeiro especialista de saúde materna e obstétrica em contexto de atividade privada de saúde e em atividade liberal, elabora-se o seguinte parecer.

2. Fundamentação

Considerando que:

- 2.1. O enfermeiro especialista em saúde materna e obstétrica é titular de habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão.
- 2.2. A Ordem dos Enfermeiros, através da atribuição do título de enfermeiro especialista na área clínica de enfermagem de saúde materna e obstétrica, reconhece perante a sociedade, a competência científica, técnica e humana para que os enfermeiros detentores deste título profissional, prestem cuidados de enfermagem especializados nesta área clínica.
- 2.3. A intervenção do enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica assenta, nos princípios legislativos descritos para o enfermeiro e no Regulamento nº127/2011 – Regulamento de Competências específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica:
 - 2.3.1. Cuida a mulher inserida na família e comunidade no âmbito do planeamento familiar e durante o período pré-concepcional.
 - 2.3.2. Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o período pré-natal.
 - 2.3.3. Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o trabalho de parto.
 - 2.3.4. Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o período pós-natal.
 - 2.3.5. Cuida a mulher inserida na família e comunidade durante o período do climatério.
 - 2.3.6. Cuida a mulher inserida na família e comunidade a vivenciar processos de saúde /doença ginecológica.
 - 2.3.7. Cuida o grupo alvo (mulheres em idade fértil) inserido na comunidade.
- 2.4. Os enfermeiros especialistas em saúde materna e obstétrica assumem a responsabilidade pelo exercício das seguintes áreas de atividades de intervenção:
 - 2.4.1. **Planeamento familiar e pré-concepcional.** Estabelecem e implementam programas de intervenção e de educação para a saúde de forma a promover famílias saudáveis, gravidezes planeadas e vivências positivas da sexualidade e parentalidade.
 - 2.4.2. **Gravidez.** Detetam e tratam precocemente complicações, promovendo o bem-estar materno fetal.
 - 2.4.3. **Parto.** Efetuam o parto em ambiente seguro, no sentido de otimizar a saúde da parturiente e do recém-nascido na sua adaptação à vida extra uterina.
 - 2.4.4. **Puerpério.** Apoiam o processo de transição e adaptação à parentalidade da puérpera e do recém-nascido.
 - 2.4.5. **Climatério.** Apoiam o processo de transição e adaptação à menopausa.



Mesa do Colégio de Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

- 2.4.6. **Ginecologia.** Potenciam a saúde, vivenciando processos de saúde / doença ginecológica.
- 2.4.7. **Comunidade.** Cuidam do grupo alvo, promovendo cuidados de qualidade, culturalmente sensíveis e congruentes com as necessidades da população.
- 2.5. O enfermeiro especialista em saúde materna e obstétrica, assume no seu exercício profissional intervenções autónomas em todas as situações de baixo risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos fisiológicos e processos de vida normais no ciclo reprodutivo da mulher e intervenções autónomas e interdependentes em todas as situações de médio e alto risco, entendidas como aquelas em que estão envolvidos processos patológicos e processos de vida disfuncionais no ciclo reprodutivo da mulher.
- 2.6. O enfermeiro especialista em saúde materna e obstétrica tem competência científica e técnica para de forma autónoma exercer as suas competências em unidades privadas de saúde e em atividade liberal.
- 2.7. É referido, no art.º 75 do Estatuto da ordem dos enfermeiros, relativo à deontologia profissional, que os enfermeiros têm direito a " *exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem* " e ainda, a " *usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade* ".
- 2.8. A Direção Geral de Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) é um serviço central integrado na administração direta do Estado (Lei Orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública), com a missão de assegurar a proteção aos beneficiários nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação. Rege-se pelo Decreto-Lei nº 118/83, de 25 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 234/2005, de 30 de Dezembro e tem definido, para participações, pelo Despacho nº 8738/2004 do Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento, de 03 de Maio de 2004, a sua Tabela do Regime Livre.
- 2.9. No Decreto-Lei nº 118/83, de 25 de Fevereiro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 234/2005, de 30 de Dezembro, no Artigo 24º - Enfermagem pode ler-se " Os actos de enfermagem quando prescritos por médicos legalmente reconhecidos são participados ".
- 2.10. Da Tabela do Regime livre consta um capítulo dedicado a Enfermagem onde se dispõe que " os actos constantes desta tabela serão participados quando prescritos por médicos e ou efetuados por profissionais e entidades legalmente habilitadas no âmbito da enfermagem", este capítulo apresenta uma tabela onde constam 20 actos ou técnicas a ser aplicadas por Enfermeiros.

3. Conclusão

É parecer da Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica que:

- 3.1. De acordo com o quadro legal vigente, onde se distinguem intervenções autónomas e interdependentes no domínio do exercício de enfermagem (Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, art.º 4º nº4) e com o Regulamento nº 127/2011 - Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, qualquer enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica, poderá praticar todos os atos/intervenções, que sejam considerados como autónomos. Considera-se portanto que, tanto o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto- Lei nº 234/2005, de 30 de Dezembro como o Despacho n.º 8738/2004, do gabinete do Secretário de Estado do Orçamento, de 03 de Maio de 2004, desrespeitam o disposto na regulamentação da profissão.
- 3.2. Para além de não reconhecer a prática autónoma dos Enfermeiros, a legislação que rege a ADSE não reflete o contributo da enfermagem especializada espelhada nos regulamentos de competências específicas publicados em 18 de Fevereiro de 2011. Desta forma, também a valorização social e económica dos cuidados de Enfermagem gerais e Especializados é colocada em causa.



Mesa do Colégio de Especialidade de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica

- 3.3. Pode ser considerado limitador do acesso aos cuidados de enfermagem de saúde materna e obstétrica o facto de o cidadão não ter possibilidade de ter comparticipados os cuidados especializados que lhe foram prestados.
- 3.4. Neste sentido, a Mesa do Colégio de Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica é também de parecer que sejam incluídas as intervenções / atos que se apresentam seguidamente, realizados por enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica, na área de enfermagem ou igualmente comparticipados como tal, de forma autónoma ou interdependente, desde que o recibo apresente a referência " Enfermeiro Especialista de Saúde Materna e Obstétrica " e o nº de Cédula Profissional. A Ordem dos Enfermeiros enviará anualmente à ADSE a lista dos Enfermeiros com o Título de Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.

CÓDIGO	ATIVIDADE
1202	Introdução de DIU
1303	Teste de stress à ocitocina
1304	Iniciação e/ou supervisão de monitorização fetal interna durante o trabalho de parto
1307	Monitorização fetal externa, com protocolos e extratos dos carditocogramas (fora ou durante o trabalho de parto). Teste de reatividade fetal.
4301	Reparação de episiotomia e/ou rasgadura incompleta do períneo e/ou rasgadura da vagina simples.
4302	Reparação de episiotomia e/ou rasgadura incompleta do períneo e/ou rasgadura da vagina extensa.
4306	Parto normal (com ou sem episiotomia) com analgesia do períneo.
4307	Parto gemelar normal por cada gémeo.
4308	Parto distócico, expulsão pélvica.
4310	Dequitação manual.

A Ordem dos Enfermeiros, no âmbito do seu mandato social, participa na discussão sobre o financiamento das unidades de saúde. Do trabalho em desenvolvimento faz parte a análise da tabela de preços do SNS e a proposta de inclusão nesta de atos de enfermagem no domínio da Enfermagem Especializada o que poderá constituir o primeiro passo para a resolução das incongruências acima enumeradas constantes no atual quadro legal das instituições financiadoras de cuidados de saúde, nomeadamente da ADSE.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º -A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei n.º 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	MCEESMO
Aprovado em reunião em 17 de agosto de 2012	

Pl' A Mesa do Colégio da Especialidade
de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica
Enf.º Vítor Varela
Presidente